



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dá nova redação aos artigos 19 e 22 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, dispondo a segurança dos profissionais vigilantes, na forma que indica

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4305/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso I do artigo 19 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.
.....

I – uniforme especial e colete à prova de balas às expensas da empresa a que se vincular.

Art. 2º. Dá nova redação ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 22 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar arma de fogo do tipo pistola calibre mínimo 380 (trezentos e oitenta), utilizar cassetete ou outras armas não letais regulamentadas.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão utilizar armas de calibre 12 (doze) ou .40 (ponto quarenta), compatíveis com a tarefa designada.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do armamento dos profissionais vigilantes e os equipamentos de uso para a proteção individual, além de outros procedimentos relacionados ao trabalho dos Vigilantes junto às instituições bancárias, financeiras e de transporte de valores, está em vigência há mais de 32 anos. Tem a sua vigência dada pela Lei 7.102, de 20 de junho de 1983. Foi concebida antes mesmo da Constituição Cidadã, de 1988, quando a realidade das armas utilizadas pelos criminosos e a forma de agir era bem diferente de hoje.

É comum nos depararmos com notícias de Vigilantes que são assassinados quando em serviço. Em muitos casos, a desvantagem do poder de fogo é tão evidente, que os profissionais portando revólveres calibre 32 e 38 (obrigatoriamente de fabricação nacional) não chegam sequer a disparar e são

fuzilados por armas automáticas e de grosso calibre, como submetralhadoras, metralhadoras e fuzis, a maioria fabricada em outros países, com forte apelo tecnológico e traficadas dentro do território nacional. Mais de 32 anos se passaram e a legislação não acompanhou a evolução dos crimes e das armas.

Outra aberração decorrente da desatualização da Lei é justamente a não obrigação do fornecimento de coletes à prova de balas para os profissionais Vigilantes. A não ser por outras normas de menor alcance, como portarias do Ministério do Trabalho, que apenas PERMITEM o uso desse equipamento de proteção individual, a legislação não obriga ao fornecimento dos mesmos pelas empresas a qual o profissional está vinculado. Esta deficiência também está sendo corrigida pela presente propositura.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

- I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)](#)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO